



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0226/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 734/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1262623):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal no período de 01.01.21 a 31.12.2021, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos, apresentamos os achados de auditoria e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento ao rito processual.

- A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial;
- A2. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa
- A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;
- A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A9. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Considerando a relevância da situação descrita no item A1, que nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), representa irregularidade com poder ofensivo sobre a opinião da execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, incisos I e II), cujos efeitos, juntamente com os das situações descritas no item A2, afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais² adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI, da Res. n. 278/2019).

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que se refere ao excesso de alterações orçamentárias³ (A1), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

No que se refere ao não atendimento de determinações e recomendações expedidas em exercícios anteriores (A2), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o chefe do executivo municipal adotou, pois deveria o responsável ter observado as determinações do Acórdão APL-TC 00135/21, itens III e V (edição de normas sobre o registro e contabilização dos créditos de dívida ativa); e Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h" - plano de ação, "ix, x" - medidas (plano de ação com medidas, dentre outras, criar indicadores de desempenho com relação a cobrança judicial/recuperação de créditos da dívida e seu controle, inscrição e efetiva cobrança). Tais decisões visam com que a Administração adote medidas para alcance de maior eficácia na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Consideramos que as medidas determinadas, se atendidas, contribuiriam a evitar a permanência da baixa efetividade da arrecadação verificada neste trabalho (achado A4).

Além disso, uma das determinações foi expedida ainda em 2017, e desde então não ficou demonstrando pela Administração ações concretas para que pudesse atendê-la. Apesar de ter se manifestado que segue a norma correlata, não se posicionou assertivamente sobre a elaboração de plano de ação solicitado, o que, em princípio, vem contribuindo para perpetuação da infringência às disposições insertas no artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem ensejar, propormos a realização de audiência do responsável.

Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município Nova Mamoré, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. 389.943.052- 20, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Na sequência, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante a Decisão Monocrática n. 0143/2022-GCVCS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1265653).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no ID 1288734, conforme atesta a certidão ID 1290504.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1298511) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1298631), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no caput do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.3. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Alertar à Administração do município quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas;

5.5. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou que, exceto pelas ressalvas consignadas em seu relatório, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1298631):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- iii. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- v. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021; e
- vi. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, pertinente à superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa, também não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1298631):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro versus Balanço Patrimonial (detalhado no item 3.2.1).

Pois bem.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),¹ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.³

¹ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> <Acesso em 11.11.2022>

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

³ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, *“não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”* (ID 1298631).

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, do limite de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1298631).

Por outro lado, em mesmo relatório técnico, a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, entre elas o não cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, o não atendimento de algumas metas do Plano Nacional de Educação e a superavaliação do saldo de caixa, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1298631).

Antes de entrar no mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.657/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 73.028.361,45
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 123.762.733,87
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 96.084.093,71
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 27.678.640,16
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no	

daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 5.549.769,47, correspondente a 7,60% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 12.574.354,01, que corresponde a 17,22% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.</p>	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 101.451.231,57
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 96.084.093,71
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 5.367.137,86
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1186017.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 11.459.660,09
	INSCRIÇÕES:	R\$ 2.666.156,59
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 836.188,52
	BAIXAS:	R\$ 716.217,56
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 12.577.762,08
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (7,30%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 25,67% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 14.349.353,98
	RECEITA BASE:	R\$ 55.895.495,23
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 20.365.112,68
	TOTAL APLICADO: (93,45%)	R\$ 19.031.543,02
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (70,60%)	R\$ 14.378.635,38
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (22,85%)	R\$ 4.652.907,64
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁴	TOTAL APLICADO: 29,18%	R\$ 16.224.614,80
	RECEITA BASE:	R\$ 55.611.332,99
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 5,64%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁵	R\$ 2.221.059,777
	RECEITA BASE:	R\$ 39.379.930,54
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 68.843.804,73
	FONTES VINCULADAS	R\$ 64.187.587,87
	FONTES LIVRES	R\$ 4.656.216,86

⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁵ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 535.535,33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 0,00
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 4.656.216,86
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ -276.662,27
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 10.446.569,46
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 4.530.631,16
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ -2.653.703,34
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.843.361,85
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.927.423,55
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 49,53%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 39.642.170,75
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 80.031.661,99
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	De acordo com a avaliação técnica, "a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial".	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

A priori, merecem destaque, para fins de recomendações e determinações, as seguintes falhas detectadas pela equipe técnica: (i) a baixa efetividade de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (ii) o não cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas; (iii) o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação; (iv) a superavaliação do saldo de caixa; e (v) a deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.080.929,24	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	11.194.679,75	8,29
Dívida Ativa Não Tributária	1.378.730,85				1.383.082,33	0,00
TOTAL	11.459.660,09	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	12.577.762,08	7,30

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 836.188,52, o que representa 7,30% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 11.459.660,09.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que a Administração “*não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal*”.

Por outro lado, o corpo técnico sopesou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “*fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal*”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁶ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, segundo consta da análise técnica, a Administração deixou de cumprir

⁶ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações exaradas pela Corte de Contas que se referem, exatamente, à cobrança e à gestão dos créditos da dívida ativa. Vejamos:

Processo n. 01792/20 – Acórdão APL-TC 00135/21, Item III

Descrição da determinação/recomendação:

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante do Relatório de Defesa, a Administração informa que elaborou Instrução Normativa com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto, não apresenta o documento suporte para comprovação. Com o fito de tentar comprovar o seu atendimento, essa unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência da entidade no intuito de atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Entretanto, não foi encontrado no Portal da Transparência a referida Instrução Normativa que comprovaria o atendimento do item. Isto posto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 – Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, “h”, x

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 7,30% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Opina-se, além disso, pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno do Município para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas trinta e oito determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proferidas pela Corte de Contas, e de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: quinze “não atendidas”, dezesseis “em andamento” e sete “atendidas”.

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, além daqueles relacionados à gestão da dívida ativa, já destacados, a avaliação técnica apontou as seguintes infringências, *litteris* (ID 1298631):

Processo n. 01792/20 – Acórdão APL-TC 00135/21, Item V

Descrição da determinação/recomendação:

Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra “c” e III desta decisão;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Relatório de Defesa, a Administração informa que o setor de Controladoria juntamente com o setor de Contabilidade está buscando meios para padronizar os procedimentos contábeis, sem se manifestar quanto ao término dos trabalhos. Não apresenta nenhum documento suporte que demonstre a movimentação da Administração para atendimento da referida determinação, bem como não justifica o porquê do atraso para o seu atendimento. Isto posto, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 – Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, “d”

Descrição da determinação/recomendação:

Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra “c” e III desta decisão;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração não apresentou documentos que comprove a instauração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, bem como não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"

Descrição da determinação/recomendação:

e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que elaborou Instrução Normativa nº 006/2022 com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto, não apresenta o documento suporte para comprovação. Com o fito de tentar comprovar o seu atendimento, essa unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência da entidade no intuito de atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Entretanto, não foi encontrado no Portal da Transparência a referida Instrução Normativa que comprovaria o atendimento do item. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"

Descrição da determinação/recomendação:

h) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que está elaborando o referido Plano de Ação com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto não apresentou documentos que comprove as providências tomadas. Ressalta-se que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que o Novo Código Tributário Municipal - CTM, está em elaboração, entretanto não apresentou documentos que comprove as providências tomadas. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração reconhece que ainda não houve o treinamento dos agentes públicos, mas que consta inserido no Plano de Ação a ser cumprido. Entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, mas não consta a informação de que a Secretaria Municipal de Fazenda foi lotada com servidores de carreira, este sim, o objeto fim da presente determinação. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante do Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Resultado da avaliação: Não Atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Processo n. 01525/17 - Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi

Descrição da determinação/recomendação:

(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração não apresentou documentos que comprove a elaboração da nova Planta Genérica de Valores, bem como não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto aos descumprimentos, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser admoestado o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,⁷ da Lei Complementar n. 154/1996.⁸

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, ao risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1298631).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1298631):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233994), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

⁷ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”.

⁸ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.⁹

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à

⁹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

área de atuação prioritária dos Municípios,¹⁰ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

A unidade técnica destacou ainda, a superavaliação na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 55.665.326,20 (ID 1298631), vejamos:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Em contraponto a estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

¹⁰ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Balço Patrimonial		=	DFC		=	Balço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	27.157.666,55	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.822.992,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.837.370,37
= Total	27.157.666,55	=	Total	82.822.992,75	=	Total	82.837.370,37

Distorção ==> 55.665.326,20

Fonte: Balço Patrimonial, ID 1186019, Balço Financeiro, ID 1186018 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1186021.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balço Patrimonial, do Balço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis (L2 + L9)	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.3.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (-) 6.3.1.4.0.00.00 (-) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balço Patrimonial, do Balço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Instado a se manifestar, no exercício do contraditório e ampla defesa, o responsável reconheceu que, de fato, a leitura efetuada nos demonstrativos do Balanço Financeiro e Fluxo de Caixa consideraram os valores registrados na conta contábil do grupo 1.1.4 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, apesar de a mesma não fazer parte do rol de contas dos respectivos demonstrativos, informando que a inconsistência ocorreu em virtude de contabilização das contas movimentos do RPPS.

Em que pese a justificativa da Administração no que tange ao motivo pelo qual ocorreu a distorção, a Administração reconhece a distorção apresentada acerca da integralidade interdemonstrações, não contradizendo o mérito do achado em si, razão pela qual entendemos que a situação encontrada não foi saneada.

Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

Com efeito, a própria Administração reconhece a falha nos lançamentos contábeis que resultaram na superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa entre o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro e as Demonstração dos Fluxos de Caixa (superavaliação de pelo menos R\$ 55.665.326,20), não sendo tais inconsistências suficientes, na linha do que concluiu a unidade técnica, para conduzir à emissão de parecer prévio desfavorável.

Necessário, contudo, que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção das distorções no saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa, de modo a garantir a fidedignidade e a transparência do Balanço Geral do Município.

Prosseguindo a análise, acerca da deficiência nos documentos que integram a prestação de contas, o corpo técnico, em seu relatório conclusivo, assim evidenciou a impropriedade (ID 1298631):

Descumprimento às disposições dos arts. 6º e 7º da IN. 65/2019, em razão das falhas nos documentos e informações que compõem a prestação de contas, quais sejam: **i) Relatório do Órgão Central**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Sistema de Controle Interno - O relatório não apresenta manifestação sobre: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; ii) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores - Não foram apresentadas as determinações/recomendações com seus respectivos *status*, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado ainda que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações (ID 1201517). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado. (Destacou-se)

Como se vê, em relação à manifestação da unidade de Controle Interno, o corpo técnico constatou a inexistência de avaliação quanto a limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar, nem quanto às providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, não havendo manifestação do órgão, de forma conclusiva, sobre se houve o efetivo atendimento das deliberações.

Malgrado não tenha sido empreendida a oitiva do gestor acerca da questão,¹¹ impende destacar a necessidade de aperfeiçoamento da manifestação do Controle Interno acerca das contas de governo, a qual deverá ser norteada pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

¹¹ Depreende-se dos autos que a irregularidade concernente às deficiências nos documentos que compõe a prestação de contas não constou do Relatório Técnico Preliminar (ID 1262623), conseqüentemente, não foi objeto de análise na Decisão Monocrática n. 0143/2022-GABVCS (ID 1265653), por meio da qual o e. relator determinou a promoção de audiência do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o adequado exame da gestão pelo órgão de Controle Interno constitui elemento essencial da prestação de contas e instrumento orientador da Administração, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da execução orçamentária e proporciona maior segurança quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde e educação, entre outros aspectos.

Nessa perspectiva, necessário que seja determinado ao atual gestor que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela unidade de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local.

De toda sorte, a despeito das deficiências apontadas, verifica-se que, no cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas, com ressalvas (ID 1186032):

Analizamos o processo de Prestação de Contas, Exercício de 2021, **da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré** certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado atos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, no entanto sendo necessário, portanto a emissão do seguinte alerta para que **ATENTE PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PPA, LDO E LOA.**

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, **somos de parecer pela regularidade com ressalvas das contas.** (Destacou-se)

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, sem embargo de que, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹² da Lei Complementar n. 154/1996;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1298631, a seguir destacadas:

¹² “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

II.4 – promova os ajustes contábeis necessários para correção das distorções no saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa, de modo a garantir a fidedignidade e a transparência do Balanço Geral do Município;

II.5 – adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local;

III – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2022.

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 1 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS